

Inquérito Civil n. 06.2018.00003902-2

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Urussanga, neste ato representado pela Promotora de Justiça Substituta Ana Maria Horn Vieira Carvalho, doravante designada COMPROMITENTE e a empresa TECPERFIL AÇOS LTDA ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.239.322/0001-37,com sede na Rua Manoel João Saturno, n. 198-B, Bairro Estação, no Município de Urussanga/SC, CEP 88840-000, neste ato representada por sua sócia administradora, MARCUS DA SILVA, doravante designado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes dos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00003902-2, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (artigo 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o artigo 82, incisos I e VII, alínea *a*, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, impõe ao Ministério Público promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo garantir o seu respeito pelos poderes estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor que estabelece como direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;



CONSIDERANDO que são impróprios para consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, nos termos do artigo 18, § 6º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas, conforme dispõe o art. 18, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor afirma ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

CONSIDERANDO o parágrafo único, do artigo 55, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 113, deu nova redação ao art. 5º da Lei 7.347/85, de modo a permitir que seja realizado TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA entre os interessados nas exigências legais, com força de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu Representação subscrita pela Associação Brasileira do Drywall noticiando que a empresa TECPERFIL AÇOS LTDA., a teor das auditorias de qualidade realizadas,



descumpre as normas técnicas no que diz respeito aos padrões de espessura e de massa de revestimento de zinco dos perfis de aço por ela produzidos;

CONSIDERANDO que a consequência do referido vício oculto é demasiadamente severo, uma vez compromete estruturalmente as paredes, os forros e os revestimentos do sistema Drywall produzidos, gerando risco à saúde e à segurança do consumidor adquirente;

CONSIDERANDO que a prática descrita atinge direitos individuais homogêneos, afetos às atribuições institucionais desta Curadoria do Consumidor;

RESOLVEM

Formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/1985; Resolução n. 179/2017/CNMP; e artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Adequar os produtos fabricados pela empresa TECPERFIL AÇOS LTDA. ME. às respectivas normas técnicas.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª - O compromissário compromete-se a cumprir a determinação expedida pela ABNT em sua norma técnica ABNT NBR 15217:2018, bem como a não comercializar perfis de aço que apresentem reprovação em relação aos requisitos "espessura mínima" e "massa do revestimento de zinco", referentes aos lotes submetidos à análise do laudo n. 1181/RT057, elaborado pela TESIS;

CLÁUSULA 3ª - O compromissário se obriga a retirar do mercado, a partir da presente data, todos os produtos que derivam de perfilhados de aço em sistema Drywall que estejam em desconformidade com: 1) a norma técnica ABNT NBR 15217:2018 e 2) a norma técnica exigida pelo Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H;



CLÁUSULA 4ª - A contar da presente data, o compromissário somente produzirá perfis de aço que estejam de acordo com a normativa exigida pelo Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H e também com a norma técnica ABNT NBR 15217:2018;

CLÁUSULA 5ª - O compromissário se responsabiliza por eventuais acidentes de consumo decorrentes de seus produtos colocados no mercado, obrigando-se a retirar o produto de circulação e, quando for possível a identificação do consumidor, substitui-lo por outro que atenda aos requisitos da norma técnica ABNT NBR 15217:2018, assim como da normativa exigida pelo Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H;

MEDIDA COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA 6ª - A título de medida de compensação indenizatória, o compromissário obriga-se ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pagos em 5 (cinco) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser destinado ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, (Banco do Brasil, Agência n. 3582-3, Conta-Corrente n. 63.000-4), com vencimento da primeira parcela em 10.4.2021, mediante boletos entregues na presente data;

CLÁUSULA 7ª - Para a comprovação desta obrigação, o compromissário compromete-se em apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia do boleto bancário emitido por este Órgão em até 5 (cinco) dias após o prazo estabelecido no item acima para o pagamento.

DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 8ª - Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o compromissário ficará sujeito a multa, que deverá ser reajustada mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, revertidas para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, (Banco do Brasil, Agência n. 3582-3, Conta-Corrente n.



63.000-4), **no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** por cada evento verificado pela empresa de auditoria ou afim credenciada, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

CLÁUSULA 9ª - As multas previstas nesta cláusula deverão ser pagas por intermédio de boletos bancários a serem retirados na Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA 10^a - Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente laudo técnico elaborado por pessoa física ou jurídica credenciada, consoante assinado na cláusula 8^a.

DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 11ª- O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o compromissário no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

POSSIBILIDADE DE PROTESTO

CLÁUSULA 12ª- O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, parágrafo único, inciso V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA 13ª - O prazo do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começará a contar a partir da sua aceitação.

CLÁUSULA 14ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 15ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 16ª - Este título executivo não tem o condão de impedir, retardar ou finalizar quaisquer ações individuais eventualmente em andamento, bem como aquelas que venham a ser propostas, cujo pedido ou causa de pedir tenha semelhança com fatos tratados no presente Inquérito Civil;

CLAÚSULA 17ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Urussanga/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

CLAÚSULA 18ª - Os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e submetido ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação e, se for o caso, homologação do arquivamento promovido. Ademais, será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 49 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Urussanga, 31 de março de 2021.

[assinado digitalmente]

ANA MARIA HORN VIEIRA CARVALHO
Promotora de Justiça Substituta

MARCUS DA SILVA Compromissária

Testemunhas:

PAULA ADRIANA PANCIERA DRUZIAN
Assistente de Promotoria de Justiça

EDSON MILTON SANT'ANA
Sargento